

A. I. Nº - 113231.0012/08-2
AUTUADO - CICA TECIDOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - JOSÉ DIONÍSIO NÓBREGA
ORIGEM - INFRAZ/VAREJO
INTERNET - 02.03.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0016-02/09

EMENTA. ICMS. SIMBAHIA. MICROEMPRESA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO REGULAMENTAR. Incabível cobrança de ICMS a microempresa inscrita no SimBahia, quando a mesma não mais exerce atividade. Autuante reconhece equívoco cometido. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**, decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em tela foi lavrado por preposto fiscal lotado na INFRAZ Varejo em 30 de junho de 2008, no valor de R\$1.035,00, acrescido de penalidade de 50% e demais cominações legais, relativamente a falta de recolhimento no prazo regulamentar de ICMS, na condição de microempresa, fato verificado no período de abril de 2004 a agosto de 2005.

Tempestivamente, a empresa autuada em petição de fls. 17 a 32, argumenta que no período objeto da autuação não teve qualquer movimentação financeira, tendo, inclusive o imóvel onde funcionava, sido alugado a outro estabelecimento comercial, conforme contrato de locação comercial com fiador que apensa, como prova da veracidade de sua argumentação, solicitando, pois, o cancelamento do lançamento realizado.

Instado a se manifestar, o autuante informa através de documento de fls. 36 e 37 que o lançamento foi realizado com base nem relatório da Secretaria da Fazenda, no qual os meses objeto da autuação encontravam-se com ICMS a recolher. Informa, ainda, que consultando o histórico do contribuinte junto ao sistema INC, no período da autuação a empresa apresentava a situação ATIVA, somente sendo intimada por inaptidão em 03 de agosto de 2006, e suspensa do cadastro por processo de baixa regular em 20 de outubro de 2006, que por tal razão, o ICMS seria tido como devido; entretanto, através de outra consulta ao sistema, constatou ser verídica a informação da autuada, de que em 06 de maio de 2006, outra empresa havia solicitado mudança de endereço para o local onde funcionava a autuada, razão mais do que suficiente para aceitação da argumentação apresentada e declaração pelo órgão julgador da improcedência do Auto de Infração.

VOTO

O auto de infração ora em discussão foi lavrado para cobrança do ICMS devido pela autuada, na condição de microempresa, no período de abril de 2004 a maio de 2005. Neste ínterim, foi comprovado que a mesma não mais funcionava no local, e sim outro contribuinte, o que levou o próprio autuante a reconhecer a impropriedade do lançamento, e pedir a improcedência do mesmo.

Saliente-se que a autuada encontrava-se à época da cobrança do ICMS inscrita no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia, na condição optante pelo regime SIMBAHIA, como microempresa. Assim, a depender do porte recolhia mensalmente a título de ICMS, valor fixo pré-fixado, que variava segundo o seu porte. Como se constata no Auto de Infração, a parcela mensal reclamada pelo mesmo era no valor de R\$50,00, donde se conclui que o porte da empresa autuada era um dos menores possível naquele sistema de pagamento, ou seja, era uma pequena empresa, sendo o recolhimento do imposto para empresas em tal situação realizado através da conta de energia elétrica indicada pelo contribuinte, como forma de simplificar e facilitar o pagamento

por parte do mesmo, como se denota pelo relatório de fls. 32, sendo o mesmo altamente relevante para o desfecho da lide.

Assim, o imposto somente seria devido se e quando a empresa funcionasse, não havendo lógica no pagamento da parcela mensal a título de ICMS estando a empresa sem desenvolver suas atividades.

Tendo a empresa comprovadamente encerrado o exercício de sua atividade comercial, não seria justo o pagamento do imposto, sem que se verificasse a ocorrência de operações de circulação de mercadorias que são o fato gerador do mesmo, circunstância que o próprio autuante teve a grandeza de reconhecer, ao constatar, que, efetivamente, no local onde funcionava a empresa autuada, encontrava-se ativa outra empresa, com razão social, sócios e atividade diversas daquela, conforme documentalmente provado ao curso do processo.

Logo, não há de se falar em débito de ICMS, o que leva à óbvia conclusão de ser indevida e insubsistente a cobrança realizada via lançamento tributário.

Portanto, o Auto de Infração não se sustenta, razão pela qual voto pela **IMPROCEDÊNCIA** do mesmo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **113231.0012/08-2** lavrado contra empresa **CICA TECIDOS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de fevereiro de 2009

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR